

**ACORDÃO Nº:** 046/2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6040/500843  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/000432  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.531  
**RECORRENTE:** BELLADATA BUFFET & REST. LTDA ME.  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.063.933-6

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração de notas fiscais de entradas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2015/000432, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 11.617,98 (onze mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) ano de 2010, item 5.1 no valor de R\$ 9.570,87 (nove mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) ano de 2011, item 6.1 no valor de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ano de 2012 e item 7.1 no valor de R\$ 29.491,00 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e um real) ano de 2013.

Foi anexado aos autos o livro de registro de entrada, relação de notas fiscais de entrada não lançadas, BIC e DANFES das notas fiscais eletrônicas, fls. 05 a 314.

A autuada foi intimada por via postal em 30.03.2015, e faz juntada ao processo de cópia de uma planilha de cálculo de ICMS dos itens 4.1 a 6.1 e um espelho de DARE de uma parcela de R\$ 26.658,62 (vinte seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

O Chefe da Agência de Atendimento, através do despacho nº 1446/2015, fls. 319, encaminha o processo para o Sr. Décio Wander Braga o qual emiti parecer; em síntese refaz os cálculos e manifesta-se que referente os campos 4.1 a 6.1 resta um valor de R\$ 321.41 (trezentos e vinte e um real e quarenta e um centavo) e referente o item 7.1 o valor de R\$ 32.480,66 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e sessenta centavos) valores devidos em 30 de abril de 2015, fls. 322 a 324.



Em 18 de maio de 2015 a autuada foi intimada via postal e em 22 de maio de 2015 apresentou impugnação tempestivamente referente o item 7.1 com as seguintes alegações; que a nota 45681 de 17.12.2013 da empresa Araguaia Motors Com. De Veículos e peças LTDA., no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) foi devidamente registrado no livro Diário nº 4, fls. 56, lançamentos 287 e 288 e que não causou prejuízo ao erário público e pede a improcedência do auto de infração.

Faz juntada da cópia da CADA, parecer do Sr. Décio, intimação, levantamentos, cópia do DUT e livro diário de 2013, fls. 328 a 340.

A Julgadora de primeira instância ao analisar o trâmite do processo devolve a Agência de Atendimento de Palmas para proceder à intimação ao sujeito passivo e observar os prazos legais de trinta dias.

Em despacho nº 2.092/2016 do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CAT, considerando o art. 8º do inciso VIII do Decreto 3.198/2007, anula os documentos das fls. 325 e 326 por ter sido expedido sem o cumprimento dos dispositivos legais constantes do art. 61 da Lei 1.288/2001 mantendo os demais atos, em especial a impugnação fls. 328 a 340 e encaminha novamente a julgadora de primeira instância, fls. 343.

A Julgadora de primeira instância reitera a manifestação anterior devolvendo o processo a Agência de Atendimento de Palmas para proceder à intimação ao sujeito passivo e observar os prazos legais de trinta dias.

A autuada foi intimada por via postal em 19 de janeiro de 2017 e apresentou impugnação tempestivamente (fls. 341 e 342) com as seguintes alegações; que em 06/04/2015 a empresa se dirigiu a Coletoria Estadual de sua jurisdição e efetuou os cálculos dos valores devidos e no mesmo dia efetuou o pagamento dos itens 4.1, 5.1 e 6.1 no valor de R\$ 26.526,65 e também multas formais do Auto de Infração nº 2015/000433, campos 4.1 e 5.1; que o recolhimento foi efetuado com desconto de 50% previsto na Lei 1.287/2001; que em relação ao item 7.1 foi protocolado impugnação em 22/05/2015 o qual aguarda parecer da SEFAZ, fls. 341 a 353.

A julgadora de primeira instância emite sentença as fls. 356 a 359, faz breve relato do conteúdo do processo e salienta que o processo atende os termos do art. 20, caput da Lei 1.288/01; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária; que os campos 4 a 6 não foram impugnados; que as alegações do campo 7.1 não ilidem o feito; que o registro no livro diário não afasta a obrigatoriedade do registro no livro fiscal de entrada; ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2015/000432; Campo 4 - no valor de R\$ 11.617,98 (onze mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) ano de 2010, item 5.1 no valor de R\$ 9.570,87 (nove mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) ano de 2011, item 6.1 no valor de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ano de 2012 e item 7.1 no valor de R\$ 29.491,00



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

(vinte e nove mil quatrocentos e noventa e um reais) ano de 2013 e intime-se dos valores da condenação.

A autuada foi intimada em 25 de maio de 2017 e apresenta recurso voluntário tempestivamente em 23 de junho de 2017 com as seguintes alegações; que a incidência de multa de 20% fere o princípio da razoabilidade; que o documento do veículo não registrado não foi adquirida com fins mercantis e sim para compor seu ativo; que a multa aplica e abusiva, arbitrária e confiscatória; que os valores dos itens 4.1 a 6.1 já foram recolhidos em 06.04.2015 e ao final requer a extinção da cobrança no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fls. 363 a 371.

A Representação Fazendária entende que dá análise aos autos, e diante dos documentos apresentados, alegações e argumentos da Recorrente e nas razões e fundamentações em Sentença Monocrática, recomenda ACATAR a decisão singular neste Auto de Infração.

É em síntese o Relatório,

## VOTO

O auto de infração refere-se a cobrança de multa formal por falta de registro de operações de entradas de mercadorias , item 4.1 no valor de R\$ 11.617,98 (onze mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) ano de 2010, item 5.1 no valor de R\$ 9.570,87 (nove mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) ano de 2011, item 6.1 no valor de R\$ 12.952,52 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ano de 2012 e item 7.1 no valor de R\$ 29.491,00 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e um reais) ano de 2013.

A infração e a penalidade estão adequadas ao contexto descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados nos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração. A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

A recorrente alega que a multa aplicada nos itens 4.1 a 6.1 foram pagas com benefício da redução de 50% por cento e que os cálculos foram efetuados pela própria SEFAZ e apresenta DARE no valor de R\$ 26.526,65 (vinte seis mil quinhentos e vinte seis reais e sessenta e cinco centavos) com pagamento em 06/04/2015, seis dias após o recebimento da intimação do Auto de Infração.

Em relação a uma parte do item 7.1, apresenta impugnação e recurso com as mesmas alegações; que a nota 45681 de 17.12.2013 da empresa Araguaia



Motors Com. De Veículos e peças LTDA, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) foi devidamente registrado no Livro Diário nº 4, fls. 56, lançamentos 287 e 288 e que não causou prejuízo ao erário público e pede a improcedência.

Em relação a nota 45681 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) refere-se a aquisição de veículo usado conforme descrito na nota fiscal e é de conhecimento público que a autuada não atua no ramo de atividade comercial de venda ou revenda de veículos automotivos, assim sendo não podendo ser considerando mercadoria para fins mercantis mas sim aquisição para ativo imobilizado.

A julgadora de 1º instância, após análise do feito sentencia pela procedência do auto de infração e não se manifesta sobre o valor recolhido através do DARE no valor de R\$ 26.526,65 (vinte seis mil quinhentos e vinte seis reais e sessenta e cinco centavos) com pagamento em 06/04/2015.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A legitimidade do lançamento contido nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e parte do 7.1 que ficou demonstrado a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para materializar o cometimento das infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1 e parte do 7.1 do presente auto de infração, conclui-se que parte das exigências fiscais estão corretas mas também é necessário considerar que a autuada, após 6 dias da ciência da intimação efetuou espontaneamente o pagamento das infrações tipificadas nos itens 4.1 a 6.1.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, entendo que referente a parte do item 7.1 a recorrente tem razão, a falta do registro de aquisição de ativo no livro fiscal de entrada não implicou em prejuízo ao Erário Público e considerando que não ocorreu omissão por estar devidamente registrada nos livros Contábeis, o meu voto é pela reforma da decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº



2015/000432 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 11.617,98 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), R\$ 9.570,87 (nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 12.952,52 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, **e extintos pelo pagamento**; e condeno o valor de R\$ 5.491,00 (cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais), referente parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), referente parte do campo 7.11.

E o voto.

## DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2015/000432 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 11.617,98 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), R\$ 9.570,87 (nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 12.952,52 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, **e extintos pelo pagamento**; e condeno o valor de R\$ 5.491,00 (cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais), referente parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), referente parte do campo 7.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2017, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator



Publicado no Diário Oficial de nº 5.090 de 12 de abril de 201

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

